

O PROCESSO PENAL COMO ESPETÁCULO MIDIÁTICO: O CASO ELOÁ PIMENTEL

*Jonathan Cardoso Régis¹
Emanuelly Pavan da Silva²
Samantha Mafra³*

Recebido em 10/05/2023

Aceito em 26/03/2024

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a mídia como uma das principais influenciadoras da opinião pública, no que tange aos crimes de grande repercussão no Brasil, bem como, apresentar os efeitos e prejuízos do que chamam de “informação é poder” na sociedade. Assim, em primeiro momento, o estudo aborda a evolução da mídia e sua importância para a democracia brasileira, para, após, compreender o lado nocivo em relação ao processo penal, como no caso de Eloá Pimentel, em que um crime de expressiva gravidade foi noticiado nos veículos de comunicação como ‘O Crime do Amor’. Com isso, o estudo aborda um conflito entre liberdade de imprensa dos meios de comunicação e as garantias fundamentais das partes envolvidas no processo, bem como, a autonomia das autoridades policiais e judiciárias e o bom funcionamento da justiça.

PALAVRAS CHAVE: Mídia; Direito Processual Penal; Caso Eloá Pimentel; Jornalismo.

THE CRIMINAL PROCEDURE AS A MEDIA SHOW: THE ELOÁ PIMENTEL CASE

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the media as one of the main influencers of public opinion, with regard to crimes of great repercussion in Brazil, as well as to present the effects and damages of what they call “information is power” in society. Thus, at first, the study approaches the evolution of the media and its importance for Brazilian democracy, in order to, afterwards, understand the harmful side in relation to the criminal process, as in the case of Eloá Pimentel, in which a crime of expressive gravity was reported in the media as 'The Crime of Love'. With this, the study addresses a conflict between press freedom of the media and the fundamental guarantees of the parties involved in the process, as well as the autonomy of the police and judicial authorities and the proper functioning of justice.

Keywords: Media; Criminal Procedural Law; Case of Eloá Pimentel; Journalism.

¹ Professor de Curso de Direito (Univali). Pós-doutorando em Ciência Jurídica (Univali). Doutor em Ciência Jurídica (Univali). Doctor em Derecho (Universidad de Alicante/Espanha). Mestre em Gestão de Políticas Públicas (Univali). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente (Verbo Jurídico). Especialista em Administração em Segurança Pública (Unisul).. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). E-mail: joniregis@univali.br.

² Acadêmica de Direito 7o Período – Univali. Analista De Compras Internacionais Pleno. Departamento - Compras Internacionais.

³ Acadêmica de Direito 7o Período – Univali. Assistente Financeiro - Departamento – Financeiro.

1 INTRODUÇÃO

A atual sociedade brasileira tem interesse em se manter informada de quaisquer acontecimentos do país e do mundo, e tem esse direito preservado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988. A notícia, atualmente, percorre grandes espaços em um curto espaço de tempo incrivelmente mínimos, especialmente, com a velocidade decorrente das redes sociais e o alcance que tais informações proporcionam.

Sabe-se que a comunicação é um processo de informação, proporcionada por meio de linguagem, através de veículos como rádio, televisão e mídias sociais. A liberdade de imprensa foi uma conquista pós-ditadura militar, onde todas as informações publicadas deveriam passar pela aprovação do governo.

Após o período de censura, a sociedade cada vez mais tem a informação prontamente, independente do local, dia e hora. Os crimes são as notícias mais procuradas e acessadas pelo público, sendo que quanto maior o absurdo do crime, mais apelo social vai haver. Pode-se dizer que o perigo em meio disso, é quando a mídia, com seu sabido poder de persuasão e influência na opinião pública utiliza de interesses pessoais para veicular um lado da história e apropria-se do sensacionalismo puro para garantir remuneração própria.

Nesse viés, como forma de satisfazer os espectadores, os órgãos públicos tomam iniciativas especiais para o andamento de casos com apelo social, ferindo a isonomia em relação a outras investigações, bem como, não é raro que com a pressão midiática e popular as investigações criminais acabam sendo conduzidas de formas distintas.

O Caso Eloá Pimentel foi um de grande repercussão midiática, fazendo que o resultado final pudesse ter sido evitado, caso a influência da mídia não fosse tão nociva quanto foi. Com isso, é importante que a mídia cumpra com seu papel informativo, fazendo com que o devido processo legal ocorra de forma que não tenha interferências externas, assim como também de pressão pública e midiática.

2 A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA

Com o advento da globalização e a necessidade de estar conectado e saber das informações em tempo real, há diversos meios de comunicação, como por exemplo, jornais, programas de televisão, rádio e, atualmente, redes sociais, as quais veiculam notícias de diversas fontes e variados assuntos. Com isso, torna-se cada vez mais fácil manter-se informado sobre tudo o que acontece no Brasil e no mundo rapidamente.

Importa observar que desde a pré-história, os homens buscam ferramentas que os deixem conectados às informações e às pessoas em variados locais, sendo que a própria natureza auxiliou os homens a realizarem os registros em pedras, madeiras, areia e barros para a transmissão de informações, conforme Milanesi (2013). Logo, se percebe que a comunicação e essa troca sobrevivem de tempos antigos, e entender a evolução da mídia, pode possibilitar o entendimento do comportamento humano nos tempos novos.

No decorrer dos anos, a imprensa e o universo midiático, passou a fazer uso de diversas plataformas a fim de disseminar a informação para um grande público, de forma imediatista, seja para entreter, informar, noticiar, documentar e, ao mesmo tempo, auxiliar na formação de opiniões das pessoas que as assistem ou as leem (CHAUI, 2013).

Sabe-se que a mídia possui um importante papel na sociedade no que tange ao intercâmbio cultural, somada a aproximação das pessoas no mundo globalizado e ainda na comercialização e informação rápida, bem como no processo democrático. Com diversos pontos positivos, a mídia também possui seu lado negativo, os quais acabam por gerar prejuízos à sociedade, incluindo no processo penal.

3 PERIGOS DA MÍDIA E O SENSACIONALISMO

Trazer a informação com rapidez como forma de solução, persuasão ou de alerta para algum caso ou causa, é um dos objetivos da mídia. Contudo, conforme cita Ribeiro (2018), essa forma de propagar as notícias “em primeira mão” sem pensar nas consequências, somente por interesse próprio, pode se tornar expressivamente perigoso no que tange ao processo penal.

Por vezes, conforme Toaldo, Nunes e Mayne (2012), acabam-se confundindo a liberdade de imprensa quando se põe a frente interesses pessoais e capitalistas, exclusivamente na ‘ânsia de lucrar’ com a liberdade de propagar informação, sendo que algumas notícias invadem a privacidade do indivíduo, direito garantido pela CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso X, podendo causar consequências graves para a sociedade.

Denota-se que vem se tornando cada vez maior o interesse do público em casos midiáticos ligados a crimes, o que demonstra a justiça bastante presente e, através da imprensa, a população pode criticar, opinar, e até mesmo “sentenciar” conforme suas percepções em casos criminais, os quais, muitas vezes, sem o preparo necessário, acabam por determinar ‘isso ou aquilo’ de um acontecimento com considerável repercussão (FANTECELLE E SHUTTE, 2012).

O princípio da presunção de inocência, sustentado pelo artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, é um dos grandes lesionados por conta da mídia.

Ademais, em vários momentos, não é realizada a diferenciação do acusado para o condenado, sabendo-se que até o trânsito em julgado, o acusado não pode ser considerado condenado. Um dos exemplos é o caso Isabella Nardoni, fato ocorrido no ano de 2008, quando a criança, de 5 anos de idade, foi morta, estando sob os cuidados do pai e da madrasta, sendo que neste caso, a mídia julgou-os como responsáveis por matá-la, antes mesmo de a lei agir e o devido processo legal ocorrer.

Percebe-se que os crimes estampados nos noticiários são motivos de notoriedade, e quanto mais chocante for, maior será o número de audiência e viralização, vindo tais fatos aumentarem proporcionalmente o sensacionalismo nas notícias policiais, cita Mendes (2017), que essa nociva exposição proporciona a criação da opinião e julgamento público antes do julgamento legal.

O espetáculo midiático está presente em momentos que a desgraça alheia se torna entretenimento para o público julgar conforme suas perspectivas, seus valores e seus costumes. Uma curiosa associação feita por Carnelutti (2009), na qual cita que a atitude pública para com o ‘drama penal’ é igual àquelas feitas aos gladiadores nas arenas, como o Coliseu, há tempos atrás, em Roma, como uma forma de entretenimento e demonstrando total incivilidade.

A sociedade tem direito da informação correta, sem interesses pessoais de terceiros, e a mídia tem a responsabilidade de manter a informação limpa, sem prejudicar o andamento do devido processo legal e nem as partes. Porém a mídia deixa a desejar quando se trata de ética, pode-se até dizer que não há ética, no quesito de expor uma notícia ‘bombástica’, com o intuito de que vá gerar acessos aos seus blogs, canais ou programas de TV.

Um dos casos que demonstra essa afirmação é o caso da menina Clara Castanho que teve uma tragédia pessoal totalmente exposta sem nenhum consentimento, por apenas um comentário de determinado jornalista num programa de televisão, que instigou a população, a qual proferiu diversas opiniões no caso de Clara, sem mesmo se preocupar com o resultado desses comentários na vida da garota, visto que esse caso gerou revolta da sociedade contra a Clara Castanho e não contra o jornalista por ter exposto algo tão delicado da vida da jovem, valida o pensamento de que a sociedade já está acostumada com esse tipo de informação sensacionalista e que periodicamente julga e condena pessoas a partir de notícias.

Nesse sentido, o caso de Eloá Cristina Pimentel foi outro extremamente influenciado pela mídia, considerando que até entrevista no cativeteiro foi realizado, fato este que passará a ser exposto adiante.

4 ELOÁ PIMENTEL E A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NO CASO

Os jornalistas, assim como muitos profissionais, possuem um código de ética, tal código mais violado e ignorado que as letrinhas miúdas dos contratos e bulas de remédios, por grande parte dos jornalistas.

O ‘Caso Eloá’ ganhou repercussão nacional da mídia, a apresentadora Sônia Abrão, da Rede TV, chamou atenção da polícia e da própria população por suas atitudes mediante ao caso, quebrando totalmente o código de ética do jornalismo e indo contra diversos princípios e garantias constitucionais.

O caso ocorreu no ano de 2008, na cidade de Santo André/SP, onde uma menina de apenas 15 anos, chamada Eloá Cristina Pimentel, foi mantida em cárcere privado junto com colegas, por seu ex-namorado Lindermberg Alves, durante quatro dias, sob diversas ameaças e com a posse de arma de fogo.

Inicialmente foram liberados dois reféns, ficando apenas Eloá Pimentel e Nayara Silva. Infelizmente, o caso terminou tragicamente depois de 100 horas de cárcere privado, com a menina Eloá morta pelo seu ex-namorado, por dois tiros, um na virilha e um na cabeça e com a Nayara por um tiro no rosto.

A influência negativa da mídia nesse caso foi consideravelmente expressiva, tendo em vista que a imprensa transmitia, em tempo real, imagens da garota no apartamento com o sequestrador, como se fosse o final de uma novela e o casal estivesse apenas tendo uma desavença. Sendo muitas vezes noticiado nos jornais como “crime de amor”, romantizando um crime tipificado no Código Penal brasileiro.

Os ânimos do sequestrador e das sequestradas ficaram mais exaltados pela repercussão, atrapalhando os policiais no andamento do caso. Com 50 horas de sequestro, a apresentadora Sônia Abrão, do “A Tarde é Sua”, ultrapassando os limites da ética e profissional jornalística, decidiu, entrevistar, por telefone, o sequestrador e as meninas ao vivo, para todo o Brasil, se assemelhando uma entrevista com qualquer ex-participante de reality show.

A responsabilidade, a pressão e a tensão que poderiam ocasionar em resultados prejudiciais aos envolvidos, foram totalmente ignoradas por toda a mídia, atitudes estas que

possivelmente foram prejudiciais às negociações da polícia do caso e pode ter influenciado grandemente para o fim trágico que ocorreu (CAMPOS, 2014).

Somado a isso, conforme Campos (2014), a apresentadora agiu como se pudesse negociar com as partes, em frente a todo público, desrespeitando toda a força tarefa policial, o direito a honra, imagem e privacidade das partes envolvidas, além da ética na divulgação de notícias mórbidas e sensacionalistas.

Casos de grande tensão deve-se haver especialistas em negociação para que o desfecho ocorra da melhor forma para todas as partes, com justiça sendo feita, não com mortes desnecessárias. O jornalismo necessita ser justo e ter responsabilidade em sua atuação, o que mais uma vez demonstra que o processo penal se tornou um espetáculo de entretenimento para mídia como se fosse mais um *reality show* a ser propagado.

5 O 4º PODER: A IMPRENSA

A atual sociedade brasileira, o Direito Penal e a mídia possuem uma relação muito próxima. Ao mesmo tempo em que a sociedade busca e se interessa por fatos os quais infringem as regras penais, a mídia proporciona essas informações. A tarefa de unir o útil ao agradável não se torna complexa nessa situação, porém essa via de mão dupla pode ser prejudicial, pois acaba gerando uma falsa realidade da quantidade de casos criminais, por conta de um número mínimo de boas notícias e um expressivo número de tragédias diariamente noticiadas (ALMEIDA, 2007).

A ideia da imprensa como 4º poder, segundo Brito (2009), vem do século XXI, quando o parlamento Inglês criou uma galeria para receber os repórteres que acompanhariam, dariam voz às decisões e transmitiriam para a sociedade, as medidas dos três poderes na época, sendo então denominados de “quarto poder”.

Como a influência da mídia nas democracias ocidentais era de considerável tamanho, essa expressão de ‘quarto poder’ ficou conhecida e também relacionada aos poderes existentes no Brasil desde 1891: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que atualmente, a liberdade de imprensa é considerada essencial para que viabilize para a sociedade a manifestação de opiniões e liberdade de expressão, contudo, é perceptível sua forma de manipulação como uma espécie de controle social, resultando em massificação da sociedade e pessoas sem opinião própria. (GARCIA, 2015)

A compreensão dos resultados gerados pela influência do “quarto poder” na construção da opinião pública e da maneira que interfere na sociedade em âmbitos sociais, políticos,

culturais e ideológicos, como cita Andrade (2015), é imprescindível para a manutenção da democracia.

Com isso, faz-se necessário objetivar um jornalismo puro, formal e imparcial, considerando o expressivo impacto que a mídia gera no dia a dia, sem alienações.

6 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

Como visto anteriormente, a mídia possui influência positiva e detém de um importante papel no desenvolvimento da atividade democrática, porém se ultrapassado alguns direitos constitucionais acaba por resultar em aspectos negativos. No tocante ao direito processual penal, são perceptíveis os reflexos da interferência da mídia no devido processo legal.

6.1 A formação da opinio delicti do delegado e do promotor

A prévia investigação criminal, como o inquérito policial, realizado pelo delegado de polícia, cita Lopes Júnior (2019), é um conjunto de atividades desenvolvidas para verificar e confirmar a autoria, assim como também em obter provas da materialidade de uma notícia-crime, a fim de justificar a abertura ou não do processo.

Uma das principais características do inquérito policial é o sigilo, conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Penal, com objetivo de garantir que nenhuma informação seja divulgada antes do fim da investigação policial acerca de um possível crime, sendo que tal garantia, muitas vezes, não é respeitada pela mídia, a qual traz a público informações sigilosas sobre uma investigação criminal em andamento, atrapalhando a conclusão do processo.

Um caso criminal de repercussão midiática faz do jornalista utilizar o sabido poder de persuasão para atuar com afinco, divulgando informações sigilosas, desrespeitando as partes e a força policial envolvida. Em crimes de repercussão nacional, há carência de acompanhamento da sociedade em relação às ações do Estado, tornando a mídia o instrumento intermediador, a qual terá expressiva cobertura do assunto, e o poder público da necessidade de oferecer satisfação, apesar dos princípios que regem a investigação criminal. (BEZERRA, 2014)

Sendo assim, considerando este fato, caso não haja o esperado respaldo de informações, poderá haver desconfiças por parte da população, tendo a possibilidade de se voltarem contra a força policial, deduzindo que estes possuem alguma ilegalidade a esconder, e com isso, a mídia “toma partido” decidindo a favor ou contra um lado, Estado ou Indiciado, conforme seus interesses, influenciando a população.

Devido à exposição dos fatos pela mídia, regularmente, com ajuda do Ministério Público, há uma condenação antecipada do indiciado juntamente com a invasão de sua vida privada, como menciona Cortella e Barros Filho (2015), constantemente influenciado pela população, julgando a partir de seus valores, éticas e princípios, particulares de cada indivíduo.

Com isso, a população costuma a possuir opinião formada em determinados assuntos, de forma rápida, conforme informações colhidas pelos meios de comunicação, juntamente com a percepção de valores próprios. Os jurados do tribunal do júri, como pessoas sem nenhum dever de imparcialidade para com o julgamento, fazem parte da população que pode ser influenciada pela mídia.

6.2 O Convencimento dos Jurados no Tribunal do Júri

Em regra, o Tribunal do Júri é composto por sete jurados, sorteados entre vinte pessoas da sociedade, sem necessidade de saber jurídico, para compor o grupo de pessoas que irão decidir o destino de um acusado de um crime doloso contra vida. Nesses julgamentos, o juiz somente implica a pena, mas nada decide.

O Tribunal do Júri é de ampla publicidade, conforme artigo 495, inciso XVIII, do Código de Processo Penal, ou seja, todos podem e devem ter acesso a sentença final condenatória.

Antes mesmo do dia do Júri, os jurados já têm ciência do crime, ainda mais se for crime de grande repercussão ou apelo social. Ou seja, segundo Lourenço e Scaravelli (2018), o jurado pode ter sido fortemente influenciado pela mídia antes de decretar sua própria opinião a respeito do caso.

O jurado pode ser mais suscetível à opinião pública do que o juiz togado, conforme cita Fantecelle e Shutte (2012), considerando o fato de que os jurados não possuem deveres com a imparcialidade durante um processo. Para garantir a possível imparcialidade de um julgamento no tribunal do júri, o Código de Processo Penal, assegura, em seu artigo 424, a possibilidade de desaforamento, onde o que foi decidido gera dúvidas, e assim é remetido o processo à outra comarca. Um caso permeável á desaforamento é a divulgação midiática.

As sessões de tribunal de júri são públicas, podem até ser transmitidas ao vivo nas mídias sociais ou televisão, fato preocupante para o destino do réu, como Márcio Thomaz Bastos citado por Tucci (1999), que, “levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo ao linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária.”.

A influência e o destino do réu não estão somente a mercê dos jurados, mas dos juízes em julgamentos também, porém o princípio do juiz natural, ou seja, a imparcialidade torna mais improvável o convencimento contrário.

6.3 O Convencimento do Juiz

Uma das garantias processuais penais é o do juiz natural, imparcial e objetivando proporcionar todos os princípios do devido processo legal. O julgamento antecipado da sociedade, influenciado pela mídia pode gerar certa pressão nos juízes, exigindo, na maioria das vezes, a prisão do acusado. Como visto anteriormente, os meios de comunicação não se preocupam em garantir a notícia pura e sem interesse de terceiros, sendo os juízes pressionados por esse órgão.

A necessidade de vingança mascarada de justiça, que a sociedade impõe sob os casos criminais de maiores repercussões pode gerar aos juízes certo receio de julgar conforme seu conhecimento jurídico, em casos que contrariam a expectativa da mídia e da população. Com isso, para evitar linchamento, o juiz decreta prisão preventiva do acusado, a fim de preservar sua intimidade (FANTECELLE E SHUTTE, 2012).

Outrossim, percebe-se que a mídia pode causar ao juiz três percepções: 1. Convencimento e relação a culpabilidade do réu; 2. Convencimento conforme o veículo de imprensa, mesmo que com opinião diversa; 3. Induzimento do juiz para a decisão da mídia, mesmo sem perceber, sendo que nestes casos, conforme lição de Mendes (2017), o juiz sente-se pressionado por esses órgãos a tomar a decisão “certa” e não ter represálias da população que aguarda ansiosamente a decisão.

Pode-se perceber que com a condenação antecipada da mídia, é difícil a reversão a favor do réu, podendo ser prejudicado por conta da versão dos acontecimentos expostos. Casos amplamente divulgados na mídia, dificilmente são esquecidos, isso fica visível no da Eloá Pimentel, que mesmo depois de anos, saíram notícias relembrando sua trágica história, que em 2018 ‘comemorou’ 10 anos da brutalidade praticada por Lindenbergh e pela mídia

7 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

Influenciar e alienar para a mídia, pode ser considerado as mesmas coisas, pois um meio de comunicação que pode ‘condenar’ um réu ou alguém que nem mesmo réu se tornou, detêm em suas mãos um poder alto, poder este que deve estar na mão do judiciário.

Obviamente a censura não é a solução, isso pôde ser visto durante a ditadura, onde vários artistas fizeram músicas com frases mascaradas contra o tipo de governo que regia o país na época. Apesar de má utilizada constantemente, a mídia tem um papel importantíssimo na sociedade de alertar, orientar, ensinar, entre outros, porém fica o questionamento, há pureza ou há desonestidade nas informações repassadas pela mídia?

A frase “quem matou Eloá?” foi muito divulgada e comentada, toda a situação fez uma divisão de opiniões entre quem apenas queria ver o espetáculo e quem queria que a força policial resolvesse a situação e salvasse a vida da jovem.

Muitos acreditaram que devido a pressão e a glória de estar sendo transmitido ao vivo em todos os canais e horários de televisão e rádio, colocou em Lindemberg a posição de estufar o peito e criar ainda mais coragem de fazer o que fez. Resta então o questionamento, Eloá Pimentel foi uma vítima da mídia? Quem matou Eloá?

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal**: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. 2007. 97 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.

ANDRADE, Diogo Gonçalves de. **O Quarto Poder**: a mídia como forma de poder e sua regulamentação. 2015. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BASTOS, Marcio Thomaz. In: TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, 1999.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **A Influência da Mídia na Investigação Criminal**: necessidade de garantia da imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais. 2014. 64 f. Monografia (Especialização) - Curso de Segurança Pública e Direitos Humanos, UFPB, João Pessoa, 2014.

BRITO, Auriney Uchôa de. **Poder da Mídia**: uma análise do direito penal na sociedade da informação. São Paulo: XVIII Congresso Nacional Conpedi, 2009.

CAMPOS, Fernando. **O dia que o interesse venceu a ética na televisão brasileira**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23758/23758.PDF>. Acesso em: 09 out. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Pillares, 2009.

CORTELLA, Mário Sergio; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas: Papyrus 7 Mares Editora, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **A Ideologia da Competência**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

FANTECELLE, Gylliard Matos; SHUTTE, Thalita Dohler. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. Univale, Rio Doce, 2012.

GARCIA, Naiara Diniz. **A Mídia versus o Poder Judiciário**: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. 2015. 73 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Sul da Minas, Pouso Alegre, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Cascavel: 6º Simpósio de Sustentabilidade, 2018.

MENDES, Mateus Borges. **A Nociva Influência do Sensacionalismo Midiático no Processo Penal**. 2017. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2017.

MILANESI, Luís. *Biblioteca*. 3. ed. Cotia: Ateliê, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. 2018. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa X Direito à intimidade**: reflexão acerca da violação dos direitos da personalidade. UFSM, Santa Maria, 2012.